### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.190/00/1<sup>a</sup>

Impugnação: 56.988

Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda

Advogado: Vander Martins de Carvalho/Outro

PTA/AI: 01.000116522-31

Inscrição Estadual: 672.436784.00-00 (Autuada)

Origem: AF/Sete Lagoas

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Diferimento - Descaracterização - Aquisição de carvão vegetal acompanhado por notas fiscais inidôneas, resultando em perda do diferimento, nos termos do art. 19, inciso II do RICMS/91. Exigência, além do ICMS e MR, da MI capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte adquiriu mercadorias (carvão vegetal), acobertadas por notas fiscais inidôneas, no período de dezembro/95 a fevereiro/96, resultando em perda do diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de seu procurador, legalmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.139 a 141) e requer perícia grafotécnica para apurar as razões pelas quais, as notas fiscais foram consideradas inidôneas.

O Fisco manifesta às fls. 155/157, refuta as alegações de defesa, dizendo ainda ser descabida a perícia requerida, com fulcro no art. 116, do Decreto 23.780/84, visto estar provado sobejamente nos autos a inidoneidade da nota fiscal, objeto da autuação.

O Fisco encaminha cópia da manifestação fiscal à Impugnante à fl. 158.

Em decorrência da manifestação fiscal, o contribuinte apresenta-se novamente aos autos, às fls. 161 a 163, e nos mesmos termos da Impugnação, apresenta pedido de desconsideração da autuação fiscal.

Novamente o Fisco se apresenta em fl.167 reafirmando conclusões de fls. 155 a 157.

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **DECISÃO**

O contribuinte acima qualificado adquiriu e recebeu mercadoria (carvão vegetal), conforme notas fiscais de entrada, doc. de fls. 01 a 37, em anexo, mercadorias estas transportadas com notas fiscais paralelas (confeccionadas sem autorização), doc. 39/40 em anexo, resultando em perda do diferimento por ele utilizado no valor total de R\$ 3.109,43, nos meses de dezembro a fevereiro/96.

Refutando as alegações da Impugnante, o Fisco demonstra em fls. 155 a 157 a improcedência da impugnação, as quais considera destituídas de fundamento, expondo as divergências encontradas entre as notas fiscais autorizadas as objeto da autuação, quais sejam:

# 1) Campo: <u>Unidade Administrativa Emitente</u>:

Quadro <u>Confecção Própria</u>: na primeira via da NF 000000 (via cega) começa embaixo da letra "m" de Administrativa;

Quadro <u>Confecção Prória:</u> nas primeiras vias das notas fiscais autuadas começa embaixo da letra "o" de Autorizada;

## 2) Campo: Destinatário:

Na primeira via da Nota Fiscal 000000 (via cega), a palavra <u>destinatário</u> está sem acento.

Nas primeiras vias das notas fiscais autuadas está com acento.

## 3) Campo: Cálculo/Apuração de ICMS:

Na primeira via da NF 000000 (via cega) as barras estão todas levemente pendentes para a direita.

Nas primeiras vias das notas autuadas as barras estão todas em pé.

A Autuada, em fls. 161 a 163, insiste em afirmar que as divergências acima relatadas tratam-se de meros "erros gráficos" e respalda sua afirmação em documentos de fls. 96 a 100, fornecidos pelo dono da gráfica que confeccionou tais documentos. Também em declaração de fl. 95, em que afirma ser comum as divergências entre jogos de notas e o local de colocação da expressão contida nos campos bem como confirma ter confeccionado as notas fiscais daquela autorização à fl. 94.

Entretanto, conforme esclarece o Fisco, o documento de fls. 96 a 100 serviu somente como modelo, conforme declaração da gráfica no referido documento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/04/00.

